

**Projeto de Texto de substituição subscrito pelos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda e do Partido Socialista ao Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE) -
Aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos "falsos recibos verdes" e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

Os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - A ACT é igualmente competente e **instaura** o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 15.º-A

Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes ao contrato de trabalho

1 - Caso o inspetor do trabalho verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

2 – [...].

3 - Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação de trabalho, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

4 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 5.º-A, 186.º-K e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, 295/2009, de 13 de outubro, e Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade ativa nas seguintes ações e procedimentos:

a) [...];

b) [...];

c) Ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e procedimentos cautelares de suspensão de despedimento regulados no artigo 186.º-S

Artigo 186.º-K

Competência territorial e início do processo

1 – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho deve ser proposta no tribunal do lugar da prestação de trabalho, aplicando-se, sendo caso disso, o disposto no n.º 3 do artigo 14.º.

2 - Em caso de ações referentes a uma pluralidade de trabalhadores de um mesmo empregador e cujas participações previstas no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, tenham origem na mesma ação inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, é territorialmente competente o tribunal do lugar da prestação de trabalho do maior número de trabalhadores ou, em caso de ser igual o número, pode o Ministério Público escolher o de qualquer desses lugares.

4 – [anterior n.º 1].

5 - [anterior n.º 2].

Artigo 186.º-O

Julgamento

1 – O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.

2 – [anterior n.º 3].

3 - [anterior n.º 4].

4 - [anterior n.º 5].

5 - [anterior n.º 6].

6 - [anterior n.º 7].

7 - [anterior n.º 8].

8 - A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à Autoridade para as Condições de Trabalho e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

É aditado, no capítulo VIII do título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, o artigo 186.º-S, com a seguinte redação:

«Artigo 186-S

Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

1 - Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de

trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A.

2 - O Ministério Público, caso tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de despedimento na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, interpõe oficiosamente o procedimento cautelar.

3 – O disposto no número anterior é aplicável sempre que a pessoa ou pessoas a quem a atividade é prestada aleguem que o contrato que titula a referida atividade cessou, a qualquer título, durante o período referido no n.º 1.

4 – Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à Autoridade para as Condições de Trabalho para, no prazo de cinco dias, remeter a participação dos factos acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

5 – Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é **aplicável** o regime previsto nos artigos 34.º a 40.º-A, com as necessárias adaptações.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, resultou de uma iniciativa legislativa de cidadãos, dinamizada por vários grupos e associações de trabalhadores precários, que criou um procedimento administrativo a adotar pela Autoridade para as Condições de Trabalho em caso de verificação de utilização indevida do contrato de prestação de serviços e uma nova ação especial no Código de Processo do Trabalho - «Ação de reconhecimento da existência

de contrato de trabalho» - interposta pelo Ministério Público, de natureza urgente e com impulso oficioso, desonerando, assim, o trabalhador do impulso processual.

Este regime legal já permitiu, até 31 de julho de 2016, a regularização de um significativo conjunto de “falsos recibos verdes”. De acordo com dados disponibilizados pela Autoridade para as Condições de Trabalho e, na sequência de várias ações inspetivas, foram detetados 2 740 trabalhadores em situação irregular, tendo sido regularizadas, ainda na fase administrativa, 913 trabalhadores, e tendo sido outros processos resolvidos em processo judicial.

Passados quase quatro anos da sua entrada em vigor importa revisitar o regime ali criado de forma a incorporar as fontes jurisprudenciais, em especial a do Tribunal Constitucional, bem como a experiência recolhida pela Autoridade para as Condições de Trabalho na implementação deste procedimento administrativo e a subsequente ação judicial.

Conforme previsto no documento «Posição conjunta do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda sobre solução política», assinado pelos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda, em 10 de novembro de 2015, foi criado o Grupo de Trabalho para a preparação de um «Plano de combate à precariedade», composto por representantes do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda, académicos da área juslaboral na qualidade de personalidades independentes e pelo membro do Governo que tutela a área do emprego.

O referido Grupo de Trabalho concluiu, em setembro de 2016, um «Relatório» onde se «procura sistematizar as discussões tidas até este momento GT no sentido de identificar matérias e pontos específicos suscetíveis de vir a integrar um plano de combate à precariedade nos termos acordados». Um das matérias sobre as quais se pronunciou o referido «Relatório» foi a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, identificando as matérias que deveriam ser alvo de uma alteração legislativa com vista a melhorar a eficácia daquela legislação, designadamente consagrando:

“- O alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, a outras formas de trabalho não declarado, nomeadamente os falsos estágios;

- A consagração expressa da legitimidade processual ativa do Ministério Público na “ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”;
- A consagração expressa de que o objeto da “ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” não é passível de transação, com a conseqüente revogação da «audiência de partes», prevendo ainda a obrigatoriedade da presença do Ministério Público em todas as fases processuais;
- A criação de norma legal que clarifique que a decisão proferida pelo tribunal é comunicada à ACT e ao Instituto de Segurança Social, I.P, com vista à regularização das contribuições desde a data de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, sem prejuízo do regime de prescrição previsto na Lei de Bases da segurança;
- A criação de um mecanismo de proteção contra o despedimento de trabalhador entre a data de notificação ao empregador do auto de inspeção que presume a existência de contrato de trabalho e a decisão judicial sobre a existência do vínculo laboral, por via de uma providência cautelar interposta a pedido do trabalhador ou oficiosamente pelo Ministério Público.”

Esse trabalho transpôs-se para o Orçamento de Estado, por via de uma norma programática incluída no OE para 2017. O presente projeto de lei visa dar cumprimento ao acordado naquele Grupo de Trabalho.

Em primeiro lugar, alarga o âmbito do procedimento administrativo previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e da «ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho» prevista no Código de Processo do Trabalho, a outras a outras formas de trabalho não declarado, nomeadamente os falsos estágios, e não apenas a falsas prestações de serviços.

Em segundo lugar clarifica expressamente a legitimidade processual ativa do Ministério Público na «ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho», de forma que não subsista a dúvida quanto ao titular daquela ação e conseqüentemente a obrigatoriedade da presença do Ministério Público em todas as fases processuais.

Em terceiro lugar, na esteira da jurisprudência constitucional [por todos: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/2016, de 4 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 7 de março de 2016] que considerou que “[...] existem interesses indisponíveis que impedem a homologação de uma transação em que o trabalhador reconheça que o contrato em causa é um contrato de prestação de serviços, frustrando, desta forma uma efetiva comprovação (ou não) dos indícios recolhidos pela ACT e que motivaram a instauração da ação.[...]”, revoga-se a fase de conciliação antes do início do julgamento, já que o objeto desta ação não é passível de transação.

Em quinto lugar clarifica-se que a decisão proferida pelo tribunal é comunicada oficiosamente pelo tribunal à Autoridade para as Condições de Trabalho e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral.

Por último cria-se uma providência cautelar especificada para a «ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho», de natureza conservatória, cujo impulso processual cabe, oficiosamente, ao Ministério Público. Esta providência cautelar visa a proteção do trabalhador contra o despedimento entre a data de notificação ao empregador do auto de inspeção que presume a existência de contrato de trabalho e a decisão judicial sobre a existência do vínculo laboral.